

Artigo 13.º

Unidades locais

Às unidades locais compete a prevenção, detecção, investigação e coadjuvação das autoridades judiciais, na sua área geográfica de intervenção, relativamente aos crimes da competência da PJ, praticados ou conhecidos na sua área geográfica de intervenção, cuja competência não esteja atribuída às unidades nacionais.

SECÇÃO V

Unidades de apoio à investigação

Artigo 14.º

Unidade de Informação de Investigação Criminal

1 — A Unidade de Informação de Investigação Criminal, designada abreviadamente pela sigla UIIC, tem as seguintes competências:

- a) Centralizar, manter e assegurar a gestão nacional do sistema de informação criminal da PJ;
- b) Recolher, tratar, registar, analisar e difundir a informação relativa à criminalidade conhecida em articulação com os sistemas de informação criminal legalmente previstos;
- c) Realizar acções de prevenção criminal e de detecção de pessoas desaparecidas.

2 — Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto, e no âmbito da prevenção criminal, compete à UIIC efectuar a detecção e dissuasão de situações propícias à prática de crimes, nomeadamente vigiar e fiscalizar lugares e estabelecimentos que possam ocultar actividades de receptação ou comercialização ilícita de bens.

3 — Os proprietários, administradores, gerentes, directores ou quaisquer outros responsáveis dos estabelecimentos referidos no número anterior constituem-se na obrigação, após para tal notificados, de entregar na unidade da PJ com jurisdição na área em que se situam, no prazo de cinco dias, relações completas, conforme modelo exclusivo cuja cópia lhes é facultada em suporte digital ou de papel, das transacções efectuadas, com identificação dos respectivos intervenientes e objectos transaccionados, incluindo os que lhes tenham sido entregues para venda ou permuta, a pedido ou por ordem de outrem.

4 — A obrigação referida no número anterior pode ser estendida a quem tiver a exploração de simples locais nos quais se proceda às transacções aí mencionadas.

5 — As companhias de seguros devem comunicar à unidade da PJ com jurisdição na área em que se situam, até ao dia 5 do mês seguinte àquele em que a regularização ou transacção se tenha efectuado, as existências ou as vendas de salvados de veículos automóveis, com indicação, conforme os casos, da identidade do comprador, do preço da venda e dos elementos identificadores do veículo a que respeitam.

6 — Os objectos adquiridos pelos estabelecimentos e locais mencionados no n.º 2, com excepção dos veículos e acessórios, não podem ser modificados ou alienados antes de decorridos 20 dias contados a partir da entrega das relações a que se referem os n.ºs 3 e 5.

7 — A violação do disposto nos n.ºs 3 a 6, constitui contra-ordenação punida com coima de € 250 a € 2500,

cujas aplicação é da competência do director nacional, que determina a unidade da PJ a quem compete a respectiva investigação.

8 — A negligência é punível, sendo os limites mínimo e máximo da coima aplicável reduzidos a metade.

Artigo 15.º

Unidade de Cooperação Internacional

1 — A Unidade de Cooperação Internacional, designada abreviadamente pela sigla UCI, assegura o funcionamento da Unidade Nacional da EUROPOL e do Gabinete Nacional INTERPOL, para os efeitos da missão da PJ e para partilha de informação com outros órgãos de polícia criminal.

2 — No desenvolvimento do número anterior compete à UCI, nomeadamente:

- a) Receber e encaminhar os pedidos de detenção provisória que devam ser executados em processos de extradição;
- b) Garantir a operacionalidade dos mecanismos de cooperação policial, no âmbito da Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC/INTERPOL), da EUROPOL e de outros organismos internacionais da mesma natureza;
- c) Desenvolver, acompanhar e analisar processos, projectos e missões no plano internacional e da cooperação institucional com outros Estados, em especial com os de língua oficial portuguesa;
- d) Coordenar a participação da PJ nas instâncias competentes no quadro da cooperação policial da União Europeia;
- e) Garantir o acolhimento e acompanhamento das entidades de polícia congéneres que se deslocam em serviço ao território nacional;
- f) Proceder à gestão relativa à colocação de oficiais de ligação da PJ.

3 — O Ministério Público promove o envio à UCI das certidões das sentenças proferidas contra cidadãos estrangeiros condenados em foro criminal.

4 — A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais comunica à UCI os factos relevantes relativos ao cumprimento das penas aplicadas a cidadãos estrangeiros.

Artigo 16.º

Laboratório de Polícia Científica

1 — O Laboratório de Polícia Científica, designado abreviadamente por LPC, tem as seguintes competências:

- a) Pesquisar, recolher, tratar, registar vestígios e realizar perícias nos diversos domínios das ciências forenses, nomeadamente da balística, biologia, documentos, escrita manual, física, lofoscopia, química e toxicologia;
- b) Implementar novos tipos de perícia e desenvolver as existentes;
- c) Divulgar a informação técnico-científica que se revele pertinente perante novos cenários de criminalidade;
- d) Emitir pareceres e prestar assessoria técnico-científica no domínio das suas competências em ciências forenses;
- e) Implementar um sistema de gestão para a qualidade e para as actividades administrativas e técnicas;